



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012574-64.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JULIANA COMINATTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.227 – JUNDIAÍ

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0012574-64.2024.8.26.0309

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JULIANA COMINATTO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 34, que concedeu indulto à sentenciada JULIANA COMINATTO FERREIRA, nos termos do art. 2º, XIV, do Decreto n.º 11.846/2023, e, em consequência, para declarou extinta sua punibilidade, forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal, relativa ao processo nº 1501160-46.2022.8.26.0541, da 2ª Vara - Foro de Santa Fé do Sul.

Inconformado, o “parquet” requer a reforma da r. decisão, para “cassar a r. sentença “a quo” que concedeu indulto e declarou extinta a punibilidade da agravada”, por ausência do requisito objetivo, “inclusive, retornando os autos à origem para análise

da sustação cautelar de regime” (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 43/46).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 47).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 56/58).

É o relatório.

Observa-se que em 25/12/2023 a sentenciada cumpria pena total de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pela prática de crime de furto qualificado (Art. 155 § 4º, I, II do CP) - (fls. 07/08).

E a r. decisão recorrida entendeu presentes os requisitos legais necessários para obtenção do indulto com base no Decreto nº 11.846/2023.

Nessa toada, em que pese o inconformismo ministerial, entendo que os requisitos exigidos para acolhimento do pedido de indulto realmente estão presentes.

Ocorre que não há registro de falta disciplinar de natureza grave reconhecida em procedimento homologado em Juízo ou mesmo posterior à data da promulgação do Decreto em comento. Aliás, o próprio representante do órgão ministerial manifestou-se no sentido de que “o delito pelo qual responde a apenada (fl. 144) é

anterior ao delito correspondente à presente PEC. Logo, não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenada, para fins de benefícios” (fls. 28).

Ademais, a sentenciada fora condenada por delito não impeditivo e, ao que consta, havia adimplido mais de um terço da pena cominada até a data de 25/12/2023, preenchendo, assim, os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, amoldando-se, em especial, à hipótese disposta em seu art. 2º, inciso XIV.

Vale salientar que, como bem destacou a d. defensoria em suas contrarrazões, “o regime aberto não havia sido susinado, prorrogado ou revogado, sendo a decisão declaratória da satisfação dos pressupostos normativos RETROATIVA, com efeitos em 25 de dezembro de 2023” (fls. 44).

Não bastasse, ainda que se alegue que o cumprimento da pena pela reeducanda teria sido suspenso com sua internação para tratamento no mês de março de 2024, ou que esta tenha deixado de cumprir as condições do regime aberto (cujo cumprimento iniciou em 25/10/23), mormente ao não registrar o comparecimento *trimestral* em juízo, tais fatores são posteriores ao efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo decreto em análise, que, como ventilado, se deram até 25/12/2023.

Em síntese, no caso dos autos, vislumbra-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do mencionado indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é caso de manutenção da r. decisão recorrida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

Sérgio Ribas
Relator